



PARECER Nº 310/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 073/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todas as repartições públicas do Município, para divulgação do direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme a Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018”.

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório ao Executivo Municipal a divulgação nos espaços destinados ao atendimento público da informação quanto à racionalização dos atos e procedimentos administrativos mediante dispensa da obrigatoriedade de reconhecimento de firma em assinaturas e de apresentação de cópias autenticadas de documentos.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição intenciona dar efetividade ao princípio constitucional da eficiência, dispensando-se medidas exclusivamente burocráticas que tornam morosos os atos e procedimentos administrativos e acabam por privar o cidadão do efetivo exercício de seus direitos juridicamente tutelados.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre seu direito à racionalização e desburocratização de atos e procedimentos administrativos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLCM nº 073/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre seu direito à racionalização e desburocratização de atos e procedimentos administrativos nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara



Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação de divulgação pelo Poder Executivo da dispensa da exigência no serviço público municipal de firmas reconhecidas ou documentos com autenticação em cartório, racionalizando, desburocratizando e tornando eficientes atos e procedimentos administrativos em proveito da máxima efetividade dos direitos dos cidadãos.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes, nada definindo acerca de seus destinatários específicos, ou quanto à obrigações do corpo técnico próprio, entre outros.

O projeto apresentado propõe dar concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, evidenciando o interesse público primário da coletividade de ter amplo acesso às informações acerca de direitos garantidos por normas inclusive de outras esferas. A proposta não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, seu campo de abrangência limitou-se a prever, com arrimo no texto constitucional, uma singela necessidade de divulgação e informação à população interessada acerca do seu direito à não apresentação de firmas reconhecidas e documentos autenticados em cartório para fins de atendimento junto à órgãos públicos do Município.

A interpretação dos dispositivos que preveem competências privativas para iniciativa de projetos de lei – sobretudo aqueles que empregam conceitos jurídicos vagos, como “organização e funcionamento da Administração” – deve guardar harmonia com as demais normas de mesma estatura, não podendo desconsiderar o princípio da unidade da Constituição, que preconiza que o “intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992).

Não se diga que o gestor público é dotado de ampla discricionariedade quanto à divulgar ou não informações sensíveis quanto ao direito de racionalização e desburocratização de atos e procedimentos administrativos junto ao Poder Público Municipal, o que reduziria o próprio conteúdo material do direito fundamental à eficiência na atuação administrativa. A ampla e efetiva disponibilização da informação acerca desse direito garantido por legislação federal



conduz a um maior atendimento do interesse público primário e à concretização do direito fundamental à boa administração pública.

O simples fato de uma proposição estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em desprestígio à sua função institucional no Estado de Direito. As hipóteses de competência reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão expressa e taxativamente previstas na Constituição Estadual, o que significa que o Poder Legislativo pode legislar norma direcionada ao Poder Executivo, desde que não trate, especificamente, acerca das circunstâncias ali previstas.

A proposição ora apresentada não se insere entre as hipóteses de criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, mas sim de disciplinamento da publicidade de informações de interesse da coletividade, não incorrendo em nenhuma violação ao disposto nos artigos 61, §1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 073/2019.

Divinópolis, 16 de setembro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal